



Poder Judiciário de Mato Grosso  
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 29/01/2020 16:17

Numeração Única: 4255-36.2016.811.0041 Código: 1085974 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Oitava Vara Cível	Juiz(a) atual:: Ana Paula da V. Carlota Miranda
Assunto: AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR .	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente:	[REDACTED]
Requerido(a):	OI S/A
Andamentos	
<b>28/01/2020</b>	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete - Oitava Vara Cível	
Para: Oitava Vara Cível	
<b>28/01/2020</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10666, com previsão de disponibilização em 29/01/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 27/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O representando o polo ativo; e DENNER B. MASCARANHAS BARBOSA - OAB:13.245-A representando o polo passivo.	
<b>27/01/2020</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência</b>	
Processo nº 4255-36.2016.811.0041 - Código 1085974	
SENTENÇA	
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais proposta por [REDACTED] em desfavor de Oi S/A, ambas qualificadas e representadas nos autos.	
A autora relata que embora seja cumpridora de todas as suas obrigações, foi taxada de mal pagadora em decorrência de uma restrição inserida em seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito pela ré, no valor de R\$ 100,00, referente ao contrato n. 0000000504983190.	
Sustenta não reconhecer o débito em questão e que não foi notificada acerca da inclusão de seu nome no banco de dados do Serasa. Mesmo afirmando à funcionária da ré que o débito não era seu, recebeu a informação de que deveria efetuar o pagamento para ver seu nome limpo.	

Postulou a concessão de antecipação de tutela para determinar a exclusão da anotação de restrição creditícia no seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Colacionou os documentos de p. 22/24.

Às p. 25/26 o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da autora do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito foi deferido, assim como os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré ofertou contestação às p. 33/42, em que arguiu preliminar a necessidade de designação de audiência porque o comprovante de endereço é em nome de terceiro. No mérito, defende que a autora é devedora contumaz, pois do extrato do Serasa é possível observar a existência de outra restrição em seu nome, anotada por determinação da Loja Novo Mundo. Argumenta que o débito é devido, uma vez que a autora era titular dos terminais fixos (65) [REDACTED] [REDACTED] desde 19/05/2014, respectivamente, os quais foram cancelados por inadimplência. Pede a improcedência da ação, haja vista a inexistência de comprovação do alegado dano moral.

Impugnação à contestação (p. 52/62).

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado (p. 64 e 65/66).

Realizada audiência de conciliação, a tentativa foi infrutífera e os autos permaneceram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Por oportunidade da contestação, a ré arguiu a necessidade de designação de audiência para averiguar o endereço da autora, porque o comprovante de endereço anexado aos autos não está em nome da autora.

Contudo, o fato de o comprovante não estar no nome da autora, por si só, não justifica a necessidade de designação de audiência. Ademais, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera.

Importante registrar também que, intimada para requerer a produção de prova específica, a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

Estando as partes devidamente qualificadas e representadas, bem como inexistindo requerimento de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide conforme me permite o artigo 355, inciso I e artigo 12, §2º, inciso VII (Meta 02-CNJ), ambos do Código de Processo Civil.

A relação existente entre as partes é de consumo. Logo, aplico ao presente caso as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive, ressalto que a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC, foi deferida no despacho inicial (p. 25/26).

Segundo consta dos autos, a autora teve seu nome incluso no banco de dados do Serasa em 07/01/2016, por determinação da ré, em virtude do não pagamento de um débito no valor de R\$ 100,00, referente ao contrato n. 00000005049783190. Não reconhecendo o débito, a autora propôs a presente ação em que requer a declaração de inexigibilidade e indenização por danos morais.

Citada, a ré defende a legitimidade do débito e argumenta que a autora é devedora contumaz, porquanto em seu nome existe outra negativação inserida pela Loja Novo Mundo.

Em que pese a defesa apresentada, a ré não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que a autora foi titular de duas linhas telefônicas fixas, as quais foram canceladas por causa do não pagamento, deixando de demonstrar a legitimidade do débito.

No que concerne à negativação inserida pela Loja Novo Mundo, a sua inclusão foi posterior à restrição ora discutida (25/01/2016), afastando a aplicação da Súmula 385-STJ.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser responsabilizada e amargar as consequências da sua desídia. Até porque, sendo a sua atividade de risco, deve ser prudente.

A negativação indevida do nome de pessoas que nada devem, geram dificuldades e inviabilizam qualquer negócio na vida do consumidor, impedindo-os de realizar compras à crédito, tomar empréstimos bancários, alugar imóveis ou mesmo móveis, chegando ao ápice de, até mesmo, inviabilizar a contratação em um emprego novo, conforme preleciona o doutrinador Américo Luís Martins da Silva:

“Toda vez que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina do consumidor a lei autoriza a se pleitear a indenização por dano moral ao consumidor. (...)

Segundo Antônio Mallet, presidente da Associação de Proteção e Assistência aos Direitos de Cidadania – Apadic, o motivo mais comum das ações indenizatórias é a negativação cadastral indevida, ou seja, a inclusão do nome do consumidor na lista de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC ou qualquer outra agência ou empresa que presta informações comerciais, sem que houvesse débito que justificasse tal restrição ao crédito do consumidor negativado. Segundo ele, esse tipo de erro cria dificuldades que praticamente inviabilizam qualquer negócio na vida do consumidor. Não se consegue fazer compras a crédito, tomar empréstimos bancários, alugar um apartamento e, às vezes, nem arranjar um emprego. Ademais, alerta Antônio Mallet que, numa situação dessas, não basta retirar o nome da pessoa da lista (reparação in natura do dano moral), a empresa ofensora precisa compensá-lo de todos os aborrecimentos (reparação pecuniária do dano moral).” (O dano moral e sua reparação civil – 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002) – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 272/273.)

O Código Civil, em seu artigo 186 dispõe que aquele que causa dano a outrem, seja por ação ou omissão, comete ato ilícito, in verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Em complemento, o artigo 927 do Código Civil prevê a obrigação de reparar civilmente os danos causados, em especial

quando a atividade do causador importar em risco para os direitos do outro, como é o presente caso.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Negritei)

Por fim, a Constituição Federal do Brasil ratifica o dever de reparação civil, ainda que exclusivamente moral (art. 5º, inc. X, CF/88).

No sentido de que a negativação indevida, por si só, gera o dever de reparação civil, é pacífico o entendimento da jurisprudência. Vejamos o exemplo à seguir:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – DECRETAÇÃO DA REVELIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA – INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO EM PATAMAR CONDIZENTE – ASTREINTES – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Para a caracterização do abalo moral passível de reparação pecuniária, é despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao ofendido, bastando o simples apontamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes. Para a fixação do quantum, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que atenda ao caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarota. Quanto ao valor arbitrado a título de astreintes observo que esse se mostra plenamente compatível com a sua finalidade, qual seja, a de inibir a demora do sujeito passivo em cumprir com a obrigação que lhe fora imposta, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (Ap 180023/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/03/2017, Publicado no DJE 10/03/2017. Negritei)

Resta patente a obrigação da ré em reparar moralmente a autora, eis que os transtornos causados ultrapassam o limite do mero aborrecimento, inexistindo a necessidade de comprovação do dano moral, dada a inferência lógica que se pode extrair (in re ipsa).

O quantum indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora. Atenta a esses parâmetros, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos desta ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais proposta por [REDACTED] a fim de CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida à p. 25/26 e CONDENAR a ré OI S/A ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmulas 54 e 362-STJ).

Custas processuais pela ré, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

P.I. Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2020.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

**14/01/2019**

**Carga**

De: Oitava Vara Cível

Para: Gabinete - Oitava Vara Cível

**14/01/2019**

**Concluso p/Sentença**

**10/01/2019**

**Carga**

De: Gabinete - Oitava Vara Cível

Para: Oitava Vara Cível

**10/01/2019**

**Devolvido sem Decisão/Despacho**

Vistos.

Considerando a designação do Dr. Edson Dias Reis para assumir a 8ª Vara Cível, PROCEDA-SE com a devolução dos autos à Secretaria da Vara sem despacho/decisão.

Às providências.

Cuiabá, 10 de Janeiro de 2019.

**06/08/2018**

**Carga**

De: Oitava Vara Cível

Para: Gabinete - Oitava Vara Cível

**03/08/2018**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**23/07/2018**

**Decorrendo Prazo**

**17/07/2018**

**Carga**

De: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

Para: Oitava Vara Cível

**09/07/2018**

**Certidão**